



GABINETES DO DEPUTADO CORONEL CHAGAS e SOLDADO SAMPAIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 / 2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, nos termos que especifica.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 4º-A, e seus parágrafos, à Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, conforme segue:

“Art. 4º-A. O militar da reserva remunerada, integrante do quadro estadual ou do quadro do Ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado através da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, quando convocado ou designado para ativa, conforme previsto na legislação em vigor, ficará **agregado ao respectivo quadro e poderá ser promovido, uma única vez, por tempo de convocação ou de designação.**

§ 1º São requisitos cumulativos para a promoção por tempo de convocação ou de designação, previsto no caput deste artigo, a serem comprovados na data da promoção:

- a) estar convocado ou designado;
- b) contar, no mínimo, com 2 (dois) anos, consecutivos ou não, de tempo de convocação ou de designação;
- c) não estar submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, ainda que o procedimento esteja suspenso, a qualquer título;
- d) ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
- e) não ser considerado desaparecido, extraviado ou desertor;
- f) não estar cumprindo sentença restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional;
- g) não estar preso, enquanto não revogada a prisão, exceto por sanção disciplinar;
- h) não estar suspenso do exercício das funções públicas por decisão judicial.



§ 2º Preenchidos os requisitos constantes do § 1º, deste artigo, independentemente de curso, o militar estadual e o policial militar e o bombeiro militar integrante do quadro do Ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado através da Emenda Constitucional nº 19/1998, poderá ser promovido nas datas promocionais das respectivas Corporações militares, passando a gozar dos efeitos financeiros decorrentes do ato promocional sob condição, a partir da sua publicação, cuja efetivação se dará nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º O ato da promoção por tempo de convocação ou de designação do militar estadual que preencha os requisitos constantes no § 1º deste artigo é condicionado a que o beneficiário permaneça convocado ou designado por, pelo menos, 6 (seis) meses, contado da publicação daquele, sob pena de não efetivação do referido ato e perda dos seus efeitos, exceto nos casos de:

I - dispensa do serviço ativo por ato do Governador, considerada a ausência de necessidade do serviço;

II - incidir em quaisquer das hipóteses legais de transferência "ex-officio" para a reserva remunerada.

§ 4º Nas vagas previstas para a promoção por tempo de convocação ou de designação é vedada a promoção do militar convocado ou designado ao posto ou à graduação superior àquele(a) existente no respectivo quadro em que foi transferido para a inatividade.

§ 5º O número de vagas para a promoção por tempo de designação ou de convocação serão dispostos em quantitativo paralelo e não excedente a 40% (quarenta por cento) das vagas fixadas para os respectivos Quadros de Oficiais e de Praças de cada Corporação."

Art. 2º Fica acrescido o inciso IX, ao art. 73, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, conforme segue:

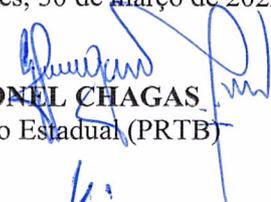
"Art. 73

IX – por tempo de convocação ou de designação, uma única vez, para os militares convocados ou designados para o serviço ativo."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.


CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual (PRTB)


SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual (Republicanos)



JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas Estaduais,

A presente proposição faz-se necessária para a fixação critérios na legislação para a concessão de uma única promoção ao militar estadual, e ao integrante do quadro da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado através da Emenda Constitucional nº 19/1988, que esteja convocado ou designado para o serviço ativo, dentre eles, comprovar a convocação ou designação por um período, de pelo menos, 2 (dois) anos, consecutivos ou não, e condicionada à permanência por mais um ano prestando serviços ao Estado nesta condição, salvo em caso de ato da Administração em sentido contrário ou atingimento das hipóteses legais de transferência de ofício.

Oportunamente, destaca-se que a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, alterou, dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal -, e, com a inclusão do art. 24-H, passou, enquanto norma geral da União, a exigir a simetria entre as Forças Armadas e as Corporações Militares dos Estados estritamente em relação a normas gerais de inatividade e pensão militar, autorizando, inclusive, no art. 24-E do referido Decreto-Lei, na redação dada pela alteração legislativa de 2019, a previsão de outros direitos sobre a matéria.

In casu, está se tratando de direito promocional dos militares estaduais e dos militares integrantes do quadro da Polícia Militar e do Corpo de Militar do Ex-Território Federal de Roraima cedidos ao Estado por Emenda Constitucional após seu retorno ao serviço ativo e durante esta condição, enquanto hipótese de desenvolvimento funcional voltada à valorização dos integrantes da carreira, com benefícios não só para os integrantes da reserva remunerada que retornam voluntariamente para o serviço ativo e contribuem com sua experiência profissional no âmbito da Corporação e em diversas missões e atividades, como também para o Estado de Roraima.

Ressalta-se que o retorno voluntário para o serviço ativo do militar, seja do quadro estadual ou do quadro do Ex-Território Federal de Roraima, que se encontra na reserva remunerada, possibilita o seu emprego em diversos setores da Administração Pública e demais serviços profissionais nas mais variadas modalidades previstas na legislação em vigor, quais sejam, atividades de policiamento preventivo e repressivo e de defesa civil, nos colégios militarizados ou no apoio aos sistema prisional, além dos serviços administrativos, tanto de direção quanto de assessoramento superior em qualquer um dos Poderes.

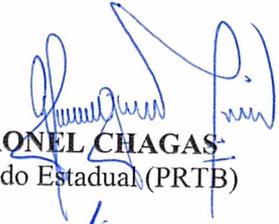
Logo, a política, ora apresentada, traz vantagens aos Estado, na medida em que o reaproveitamento da formação, da capacidade, do conhecimento e da experiência profissional do Oficial ou da Praça, promove o seu emprego imediato nas ações militares, reduzindo, inclusive a falta de efetivos existentes nas Unidades do Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Militar. E, nesse sentido, a promoção passa a ser um incentivo ao retorno à ativa.



Registra-se, que, para a efetividade do ato da promoção, em virtude do caráter precário da convocação e da designação, e visando a estabelecer requisito relacionado à entrega do serviço, exige-se que o militar promovido permaneça prestando serviços na condição de convocado ou de designado por, pelo menos, 6 (seis) meses, contado da publicação do ato promocional, sob pena de perda dos seus efeitos.

Essas, são as razões, senhores deputados e deputadas, que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, que visa, verdadeiramente o interesse coletivo e o bem comum, ao qual, desde já solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.



CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual (PRTB)



SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual (Republicanos)